



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.731967/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.489 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ADIMAR JORGE AA CONTÁBIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.489 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.731967/2018-61

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/GOI N.º 3164502, de 31/08/2018, de fl. 03, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Débito*	Valor Consolidado*	Número Débito	Valor Consolidado*	Número Débito	Valor Consolidado*	Número Débito	Valor Consolidado*	Número Débito	Valor Consolidado*
392920166	3.041,16	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGNF estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 2, por meio da qual alega, em síntese, que:

5. RAZÕES APRESENTADAS (continuar em folhas anexas, caso necessário)

A DÍVIDA "A" FOI QUITADA POR PARCELAMENTO DE 10/2013 À 02/2016, E SENHA DE AGENDAMENTO 70 55 PARA 09.10.2018

6. DOCUMENTOS ANEXADOS

ADE; RECIBO DE PARCELAMENTO; RELAÇÃO DARF ARRECADADOS E SENHA DE AGENDAMENTO; ÚLTIMA AGENDAÇÃO CONTRATADA

Em sede do Despacho de Encaminhamento para Julgamento de fl. 20, a autoridade fiscal relata que:

(....)

O contribuinte alega que o débito gerador do ADE de exclusão referente ao débito previdenciário DEBCAD 392920166 foi objeto de parcelamento na reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009. Verifica-se às fls. 15 a 19 que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação.

Em sessão de 24/04/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE. Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 32/33 do *e-processo*):

Em sede de manifestação de inconformidade, por sua vez, a contribuinte aduz que, conforme documentos em anexo, o débito apontado pela fiscalização foi parcelado.

Para comprovar suas alegações a interessada trouxe aos autos, fl. 07, cópia do recibo de pedido de parcelamento da reabertura da Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009 e da senha de agendamento do atendimento.

Todavia, da análise dos referidos documentos verifica-se que não consta a indicação de quais débitos a defendente pretendia parcelar, tampouco o valor do débito, o número de parcelas e o valor da 1ª parcela. Consta apenas a informação de que se trata de débitos da dívida ativa da União/Previdenciário.

Assim, não há como inferir se os valores relacionados no comprovante de arrecadação de fl. 08, se referem ao recolhimento do débito, em tese, parcelado.

Não bastasse isso, conforme informado em sede do Despacho de Encaminhamento para Julgamento o parcelamento citado pela contribuinte foi rejeitado quando da consolidação.

Com efeito, considerando-se que nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, abaixo colacionado, tal como informado no ADE, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à opção da empresa pelo Simples Nacional, e tendo em vista que a interessada não comprovou a regularização do débito apurado pela autoridade competente, o ADE ora combatido não merece nenhum reparo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega que possuía em aberto tão somente o débito ensejador da sua exclusão, razão pela qual seria desnecessária a identificação daquilo que teria sido objeto de parcelamento. Ademais, afirma que a consolidação não foi realizada por falta de desinformação. Ao cabo, requer que por ser “primário” seja feita uma (fls. 33 do *e-processo*) *análise à luz da verdade e realidade dos fatos, e não somente no rigor da aplicação da legislação*.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 16/05/2019 (fls. 30 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 11/06/2019 (fls. 32 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte teria sido excluído do Simples Nacional em razão da identificação de um débito em aberto cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Após proceder a uma primeira análise do caso, a instância recorrida manteve a exclusão pois muito embora o contribuinte tenha alegado em sua defesa que teria parcelado o referido débito, não foi anexado aos autos um extrato ou detalhamento do mencionado parcelamento. Ademais, consta dos sistemas informatizados da Receita Federal que ele teria sido rejeito quando da consolidação.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não apresenta novos fatos ou alegações capazes de refutar aquilo que fora constatado pela DRJ/FNS. Por tal razão, confirma-se e adota-se como razão de decidir os fundamentos expostos pela instância recorrida abaixo reproduzidos (fls. 25 do *e-processo*):

Em sede de manifestação de inconformidade, por sua vez, a contribuinte aduz que, conforme documentos em anexo, o débito apontado pela fiscalização foi parcelado.

Para comprovar suas alegações a interessada trouxe aos autos, fl. 07, cópia do recibo de pedido de parcelamento da reabertura da Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009 e da senha de agendamento do atendimento.

Todavia, da análise dos referidos documentos verifica-se que não consta a indicação de quais débitos a defendente pretendia parcelar, tampouco o valor do débito, o número de parcelas e o valor da 1ª parcela. Consta apenas a informação de que se trata de débitos da dívida ativa da União/Previdenciário.

Assim, não há como inferir se os valores relacionados no comprovante de arrecadação de fl. 08, se referem ao recolhimento do débito, em tese, parcelado.

Não bastasse isso, conforme informado em sede do Despacho de Encaminhamento para Julgamento o parcelamento citado pela contribuinte foi rejeitado quando da consolidação.

Com efeito, considerando-se que nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, abaixo colacionado, tal como informado no ADE, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à opção da empresa pelo Simples Nacional, e tendo em vista que a interessada não comprovou a regularização do débito apurado pela autoridade competente, o ADE ora combatido não merece nenhum reparo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Com efeito, não fosse o fato de o contribuinte não ter apresentado um único documento sequer detalhando o parcelamento mencionado, o mesmo ainda foi rejeito por ausência de consolidação. Em que pese o contribuinte alega desconhecimento de tal necessidade, isso é insuficiente para garantir a sua manutenção no regime, posto se tratar de uma exigência legal expressa quanto à manutenção no programa especial.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo